



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 149/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **01015.004382/2023-49**
Órgão: **AGU – Advocacia-Geral da União**
Requerente: **A.N.F.N.**

Resumo do Pedido

A Requerente pediu acesso aos e-mails institucionais de cada um dos membros da Corregedoria da AGU, listados na seção “Quem é quem?” do site <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/corregedoria-geral-da-advocacia-da-uniao>. Esclareceu que não quer e-mails de setores, mas sim os individuais.

Resposta do órgão requerido

A AGU pontua que a Requerente fez a mesma solicitação à Corregedoria-Geral do órgão e que, ante a negativa, interpôs recurso ainda pendente de análise. A AGU informou que os e-mails comumente divulgados pelo órgão são dos cargos/setores e que tal cautela é ainda maior “quando se trata de membros responsáveis por atividades de corregedoria, afinal, por sua natureza, elas os deixam em situação exposta, mais vulnerável à insatisfação dos pares ou demais interessados”. Aponta que os e-mails estariam resguardados pelo art. 23, inciso VIII, da LAI, visto que sua divulgação poderia “comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações”, que são próprias da Corregedoria. Por fim, para atender parcialmente o pedido, fornece o e-mail da Chefe de Gabinete da área.

Recurso em 1ª instância

A Requerente assevera que seu pedido nada tem a ver com outro pedido em trâmite ou processo de correição e que não importa se já fez alguma outra solicitação. Refuta o fundamento de que a divulgação de endereços de e-mail poderia comprometer atividades de inteligência e alega que seu pedido se justifica pela necessidade de “contactar servidores públicos que sequer atendem telefone” (sic). Contesta o sigilo atribuído pelo Órgão às informações pleiteadas, incluindo o fundamento legal apresentado (art. 23, inciso VIII da LAI), já que foi disponibilizado o e-mail de uma servidora da Corregedoria, e finaliza apontando que o servidor que não divulgou todos os e-mails deve ser responsabilizado.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A autoridade respondente do recurso, também responsável pela resposta inicial, reitera a negativa e reforça que a Requerente tem se utilizado de forma abusiva dos canais de atendimento disponíveis. Rebate que o art. 23, inciso VIII, da LAI não possa respaldar a restrição de acesso em questão, ainda que indiretamente, e finda esclarecendo que o e-mail da Chefe de Gabinete fora fornecido “*porque, dentre suas funções institucionais, está a de comunicação e atendimento ao público e não estão funções de investigação ou fiscalização*”.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reitera o recurso prévio e acrescenta que as alegações do Órgão parecem “*uma espécie de constrangimento para evitar contatos, como tentativa de intimidação*”. Mostra irresignação quanto à justificativa de que os endereços de e-mails requeridos poderiam expor os servidores da Corregedoria, já que Ministros do Supremo Tribunal Federal divulgam os seus, e aponta que “*deveria a autoridade demonstrar que foi atribuído sigilo*” aos e-mails.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A mesma autoridade respondente ratifica a negativa, alegando que “*As razões recursais, uma vez mais, não são aptas à alteração das decisões recorridas*”. Ademais, argumentou que o pedido é desarrazoado, pois contraria o interesse público ao prejudicar o bom exercício das funções correcionais, e que o não atendimento desse tipo de solicitação está previsto pelo art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012 e detalhado no Enunciado nº 11/2023 da CGU.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou os argumentos prévios e discordou da alegação de que seu pedido é desarrazoado, visto que não foram demonstrados motivos suficientes para assim categorizá-lo. Além disso, destacou que o Órgão não demonstrou ou comprovou a “*suposta abusividade da recorrente em pedir o dado, sugerindo inclusive má-fé*”.

Análise da CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no entendimento pretérito firmado no bojo do pedido de NUP 25820.002988/2013-41, de que os pedidos de e-mails e telefones institucionais dos servidores são desarrazoados, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, pois estes canais, apesar de serem de domínio público, tem como finalidade a comunicação interna da instituição, não se prestando a estabelecer uma relação com o público. A CGU ponderou no citado precedente que e-mails e telefones individuais de servidores não são informações revestidas pelo interesse público na medida que, caso o cidadão deseje entrar em contato com um órgão, os canais são outros. Assim, o interesse particular do recorrente não pode se sobrepor ao interesse público de manter as comunicações internas operacionais.

Decisão da CGU

A CGU negou provimento ao recurso, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reitera os argumentos prévios e reforça que seu pedido se deve à necessidade de um canal eficiente para solicitar a adoção de providências quanto à “*eventual inação dos servidores*” da Corregedoria em procedimento do qual é parte. Outrossim, reclama que “*a ausência de qualquer meio para pedir providências, pedir audiência com o responsável, entre outras medidas, tornam o procedimento menos confiável e resolutivo*”. Reclama ainda da dificuldade de diálogo com a Pasta e dos fundamentos apresentados para a negativa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Todavia, as parcelas nas quais a Requerente registra reclamações não são admitidas, visto que não se inserem no escopo do direito de acesso à informação e, portanto, não cumprem o requisito de cabimento.

Análise da CMRI

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as parcelas do recurso nas quais a Requerente registra queixas quanto à condução de demandas protocoladas junto ao Recorrido, quanto aos canais de atendimento da AGU ou reclamações de qualquer natureza, não poderão ser admitidas e tratadas no bojo do presente processo, por não se inserirem no escopo do direito de acesso à informação e não serem afetas às competências deste colegiado. Reclamações, assim como solicitações de providências à Administração Pública, constituem manifestações de ouvidoria e, portanto, possuem rito próprio, estabelecido no Decreto nº 9.492, de 2018, devendo ser registradas no canal adequado da Plataforma Fala.BR. Nos canais disponibilizados o cidadão pode registrar sua demanda e dirigi-la ao órgão competente, que a avaliará e dará o andamento cabível, dentro dos prazos estabelecidos no mencionado Decreto. Destaca-se, portanto, que a não admissão das reclamações da Requerente não se trata de fundamento para a negativa às informações requeridas, mas tão somente de estrita observância aos ditames da Lei de Acesso à Informação e do exercício das atribuições das instâncias recursais por ela instituídas. Tratando ainda da admissibilidade recursal, da análise dos autos, verifica-se que, tanto a resposta inicial como aquelas ofertadas em 1ª e 2ª instâncias, foram proferidas pela mesma autoridade, qual seja o Corregedor-Geral da União. Sobre o fato, orienta-se que a AGU observe as disposições do [art. 15 da Lei nº 12.527, de 2011](#), e dos [arts. 21 e 23 do Decreto nº 7.724, de 2012](#), que preveem que a apelação recursal será dirigida à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial e à autoridade máxima do órgão, sucessivamente. Mesmo em vista da incompetência para proferir as respostas recursais no presente caso, este colegiado conhece da parcela do recurso que se refere ao fornecimento dos e-mails individuais de servidores da Corregedoria da AGU, com base na [Súmula CMRI nº 5, de 2015](#), de modo a não cercear o direito fundamental de acesso à informação. Analisando-se o mérito do pleito, esta Comissão mantém o entendimento fixado em precedentes de mesmo teor, a exemplo dos NUPs 23480.008059/2017-42, 23480.019835/2020-35 e 18840.001122/2020-49, e indefere o pedido, visto que as caixas eletrônicas individuais de agentes públicos servem à comunicação interna do órgão de exercício e não se prestam a estabelecer uma relação com particulares, não sendo razoável, portanto, sua publicização. Para o tratamento de interesses particulares devem ser utilizados os [canais de atendimento](#) ao cidadão disponíveis no sítio institucional da AGU, bem como aqueles constantes da [Plataforma Fala.BR](#). Por oportuno, recomenda-se à AGU a complementação dos dados sobre os canais de atendimento, inserindo os e-mails de contato de todas as unidades que compõem o órgão, por meio dos quais o cidadão poderá contatar a Pasta. Por fim, vale reforçar que o entendimento desta Comissão sobre a desarrazoabilidade do fornecimento de e-mails próprios de servidores deriva da aplicação do princípio basilar da supremacia do interesse público, que prevalece sobre o interesse particular. No caso em tela há que se ponderar, ainda, que não é razoável divulgar os contatos internos de servidores da Corregedoria da AGU que desempenham atividades de investigação e fiscalização, relacionadas com a prevenção e repressão de infrações, para não os submeter a riscos, como a interpelação por parte de interessados e/ou investigados, e também não prejudicar ações em curso. Como já dito, para tratar interesses particulares, a Administração Pública disponibiliza canais adequados, inclusive para o registro de queixas e reclamações quanto aos serviços prestados pelos órgãos que a compõem. De todo o exposto, indefere-se a parcela conhecida do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela na qual são registradas reclamações, por não se inserirem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 1.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de fornecimento de e-mails individuais de servidores do Órgão requerido, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.7214, de 2012, visto que a concessão é contrária ao interesse público e, portanto, desarrazoada.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003240** e o código CRC **F5FF48C7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0